



Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Anticorrupção

Proposta de Lei nº 9/III/1ª (Lei de Imprensa)

RELATÓRIO E PARECER

I.- Introdução

- I.1- Anúncio da entrada da PPL nº 9/III/ (1ª), e baixa à Comissão A
- I.2 - Designação do relator
- I.3 - Competência das comissões especializadas permanentes

II.- Os trabalhos da Comissão

III.- Análise do conteúdo da proposta de lei

- III.1- Visão geral
- III.2- Índice da proposta de lei
- III.3- Questões suscitadas pela PPL e sugestões para o seu melhoramento

IV. 1- Audiências públicas

- IV.2- Participantes
- IV.3- Principais questões levantadas nas audiências públicas
- IV.4- Submissões

V. Conclusões

VI. Parecer

VII. Aprovação do Relatório

I. Introdução

I.1 - Anúncio da entrada da PPL nº 9/III/(1ª) e baixa à Comissão A

A proposta de lei nº 9/III/ (1ª) foi apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional (PN), tendo dado entrada na Mesa no dia 6/9/ de 2013 e no dia 18/10/2013 foi admitida pelo Presidente do PN, que a anunciou e a mandou baixar à Comissão A no mesmo dia 18/10/2013, para efeitos do disposto no artigo 101º do Regimento do Parlamento Nacional.

I.2 - Designação do relator

Foram designadas relatoras as Senhoras Deputadas Benvinda Catarina Rodrigues e Aurora Ximenes.

I.3 - Competência das comissões especializadas permanentes

Nos termos dos artigos 79º e 80º do Regimento do PN, compete às comissões especializadas permanentes realizar audiências públicas, para cujo fim podem convocar reuniões que julgarem necessárias com a participação de entidades públicas e da sociedade civil para discutir matéria legislativa em apreciação, com vista à elaboração do relatório parecer a que refere o art. 103º do Regimento do PN.

II.- Os trabalhos da Comissão

Para uma primeira abordagem com os Deputados para com as várias soluções que a PPL propõe, a Comissão decidiu realizar sessões de trabalho durante os quais o Assessor fez uma apresentação das principais questões que o diploma suscitava, bem como as soluções propostas noutras legislações sobre a mesma matéria. Foi então decidido que durante as audiências públicas, a intervenção das várias entidades convidadas seria orientada pela presidência da mesa por forma a cada um concentrar-se, na sua contribuição, nas questões que mais directamente diziam respeito ao interveniente em concreto por forma a rentabilizar o tempo disponível e obter o máximo aproveitamento do mesmo. Com as sessões de trabalho realizadas, foi possível fazer um levantamento das questões mais candentes que a PPL levantava quanto a soluções propostas e foi elaborado um conjunto de questões que seriam apresentadas ao proponente da lei. Os “briefings” com os Deputados tiveram lugar em duas sessões distintas nos dias que antecederam as audiências públicas agendadas para os dias 5, 6 e 7 de Fevereiro. Entretanto, depois da realização das audiências programadas, surgiu a necessidade de novas sessões para ouvir entidades da sociedade civil que ficaram de fora nas primeiras sessões. Estas audiências tiveram lugar nos dias 19, 20 e 21 de Fevereiro.

III. Análise do conteúdo da proposta de lei:

III- 1 – Visão geral:

Trata-se de regular o sector da comunicação social. Durante mais de 10 anos a República Democrática de Timor Leste tem gozado, na opinião de muitos, de um clima de verdadeira tranquilidade em termos de exercício das liberdades fundamentais dos cidadãos, liberdades essas previstas quer em instrumentos de regulação internacional que Timor Leste ratificou, quer na Constituição da República. Os profissionais de Comunicação Social, os donos dos órgãos de comunicação social, os cidadãos beneficiários dos serviços prestados por uns e outros têm convivido com relativa harmonia, não sendo frequentes os casos relatados pela imprensa de queixas de cidadãos ou de profissionais de comunicação social de atropelos à liberdade de imprensa ou de abusos de liberdade de imprensa. Nesses mais de 10 anos, profissionais da comunicação social tiveram acesso às fontes de informação, ninguém lhes obrigou a revelar suas fontes, divulgaram as informações a que tiveram acesso e ninguém foi processado por ultrapassar os limites normalmente impostos ao exercício da liberdade de expressão. Em todo esse tempo, o país foi informado com regularidade sem que algum órgão do Estado tenha intervindo para fazer a composição de litígios que por vezes surgem no exercício da liberdade de imprensa. Não foi criado um órgão regulador para supervisionar a actividade da comunicação social mas nem por isso, deixou de haver uma comunicação social viva e actuante. Entende agora o Estado que chegou a hora de regular o sector da comunicação social, estabelecendo algumas regras de funcionamento do mesmo, por forma a haver mais rigor na informação prestada e sejam estabelecidos parâmetros mínimos a que todos tem que obedecer para regular o sector. E isso, faz-se, antes de mais nada, pelo estabelecimento de critérios de acesso à profissão de jornalistas. Quais são os requisitos mínimos que um cidadão deve preencher para poder exercer essa profissão? Deve-se reservar essas funções apenas a cidadãos timorenses ou antes, se deve abrir a estrangeiros? Deve-se exigir uma determinada formação académica? Mas isso se faz também com a previsão de quem pode ou não pode criar órgãos de comunicação social. Apenas os nacionais o podem fazer ou os estrangeiros também podem ter órgãos de comunicação social? A quem está vedada a criação de órgãos de comunicação social? As associações e fundações podem ser donas de órgãos de comunicação social ou apenas pessoas colectivas organizadas em forma de sociedades comerciais? Mas regular a comunicação social implica também mexer num sector muito sensível porque a divulgação de notícias pode implicar a violação de direitos protegidos tanto por instrumentos jurídicos internacionais, como pela Constituição e leis ordinárias. É que a liberdade de informar, de se informar e de ser informado tem que ser exercida com limites. Por outro lado, a actividade da comunicação social é exercida por empresas que perseguem o lucro. Daí a possibilidade dessa actividade, na busca do lucro, lesar outros direitos legalmente protegidos. Então uma lei de imprensa tem que prever um conjunto de situações de violação de direitos dos cidadãos pela actividade de comunicação social e um quadro sancionatório correspondente que sirva como elemento dissuasor para eventuais prevaricadores. Mas, nesta matéria, a lei de imprensa pode optar por, numa primeira fase a regulação de conflitos fora do judiciário, quando possível, e o recurso aos tribunais como alternativa última quando já não é possível resolver o litígio extrajudicialmente. Para além dessas matérias a lei de imprensa tinha que prever situações em que a notícia publicada é inexacta, inverídica ou falsa e a inexactidão, falsidade lesam direitos de terceiros

que, com certeza, gostariam de limpar sua imagem, ver a notícia rectificada ou reposta a verdade dos factos. Então uma lei de imprensa tem que estabelecer mecanismos de resposta à notícia falsa ou inexacta. E quando a publicação da resposta é negada ilegitimamente, tem que prever um mecanismo compulsivo ou coercitivo que obrigue o órgão de comunicação social a ratificar o erro cometido e a repor a verdade dos factos. E isto faz-se com os Tribunais. Finalmente, o Estado ao querer regular a imprensa tem que prever uma autoridade administrativa independente com poderes de regulação e supervisão da comunicação social para servir também de instância de resolução de diferendos que possam surgir, antes que esses diferendos vão invadir os tribunais. A presente proposta de lei terá pretendido dar uma resposta a estas questões, ajustada à realidade Timorense.

A PPL que nos foi dado analisar é composta por 8 capítulos, distribuídos por 26 artigos conforme se pode ler a seguir:

III – 2 – ÍNDICE DA PROPOSTA DE LEI DE IMPRENSA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto

Artigo 2º - Definições

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - Direito de informação

Artigo 4º - Liberdade de imprensa

Artigo 5º - Limites

CAPÍTULO III - JORNALISTAS

Artigo 6º - Jornalistas

Artigo 7º - Exercício

Artigo 8º - Incompatibilidades

Artigo 9º - Filiação

Artigo 10º - Direitos

Artigo 11º - Deveres

Artigo 12º - Código de Ética

CAPÍTULO IV - ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 13º - Empresa de Comunicação Social

Artigo 14º - Licenciamento

Artigo 15º - Requisitos formais

Artigo 16º - Publicidade

CAP. V – DIREITO DE RESPOSTA E RECTIFICAÇÃO

Artigo 17º - Direito de Resposta e Rectificação

CAPÍTULO VI – FORMAS DE RESPONSABILIDADE

Artigo 18º - Formas de responsabilidade

Artigo 19º - Responsabilidade civil

Artigo 20º - Contra-ordenações

Artigo 21º - Atentado à liberdade de informação

CAPÍTULO VII – CONSELHO DE IMPRENSA

Artigo 22º - Conselho de Imprensa

CAPÍTULO VII- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23º - Direitos anteriores

Artigo 24º - Regime de transição

Artigo 25º - Regulação

Artigo 26º - Entrada em vigor

III- 3 – Principais questões suscitadas e sugestões para o melhoramento do diploma:

Da análise da PPL e do estudo feito pela Comissão de legislações sobre a mesma matéria de alguns países, ficou claro que a Lei de Imprensa da Indonésia é que serviu de matriz para a elaboração do esboço de lei para Timor Leste. E sobre isso, convém dizer que a Comissão teve acesso também a um estudo feito em 2004 por uma ONG, a Artigo 19, que se debruçou sobre a Lei de Imprensa da Indonésia, as suas virtudes e fraquezas, e, numa perspectiva de futuro, para quando da elaboração da lei de imprensa para Timor Leste, fez várias recomendações ao legislador timorense, sobre, o que, no seu entender se pode seguir e o que deixar de seguir dentro da lei de imprensa da Indonésia. Pode-se afirmar que no essencial, as recomendações feitas pela ONG foram seguidas. Entretanto, analisando a PPL nº 9/III, a primeira observação que surge é que ela é muito parca em termos de número de artigos, apenas 26, só comparável à lei de imprensa da Indonésia que lhe serviu de inspiração. Em toda a legislação comparada a que tivemos acesso, o legislador foi mais profuso e mais generoso em termos de regulamentação do sector. Quando a matéria é condensada em poucos artigos, por vezes corre-se o risco de deixar certos aspectos por regular ou regulados de forma muito densa, perdendo-se em termos de amplitude e visibilidade de certas questões reguladas.

Da análise feita à PPL pudemos elencar um conjunto de questões que, a nosso ver foram tratadas de forma deficiente, podendo ser melhoradas. Por outro lado, descobrimos noutras ordens jurídicas, soluções outras que poderiam ser perfeitamente aplicáveis à realidade que se quer regular mas que não tiveram assento na PPL. Trata-se da questão por exemplo do Depósito Legal, da existência de regras mínimas para a organização interna dos órgãos de comunicação social como a existência de um Director e Directores Adjuntos e as respectivas competências, a existência de um Conselho de Redacção com as respectivas competências; de regras concernentes à transparência e responsabilização dos órgãos de comunicação social como sejam as que obrigam à divulgação da identidade dos proprietários, da publicação anual das contas, ou ainda a necessidade de um estatuto editorial ou mesmo ainda da obrigação de publicação de notas oficiosas. Essas últimas questões não mereceram uma previsão na PPL. A tabela que se encontra a seguir traduz o levantamento que fizemos das principais questões que o estudo da PPL nos suscitou em contraposição com as soluções encontradas noutras legislações sobre a matéria. Ao mesmo tempo, a Comissão faz algumas sugestões que, no entender dela poderão melhorar o diploma que se pretende aprovar pelo Parlamento Nacional.

Tópico: - Limites ao exercício da liberdade de Imprensa - Tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), como o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, bem como a Constituição da RDTL preveem a liberdade de imprensa em termos amplos garantindo a todos o direito a informar, a informar-se e serem informados. Contudo, quer na Constituição, quer nos instrumentos internacionais, quer ainda as próprias leis de imprensa a que tivemos acesso, estabelecem-se certos limites a essa ampla liberdade, limites esses impostos pela presença de outros bens jurídicos de igual ou maior valor, que em confronto com a liberdade de imprensa, devem prevalecer sobre esta.

Outras experiências:

Dentre os limites normalmente impostos à liberdade de imprensa, a legislação comparada consultada, com maior ou menor amplitude prevê como limites por exemplo:

- o rigor e a objectividade da informação
- a defesa do interesse público e da ordem democrática
- a protecção da saúde e da moralidade públicas
- a dignidade da pessoa humana
- imperativos da política externa e da defesa nacional
- a protecção da infância e da juventude
- a protecção da reserva da intimidade da vida pessoal e familiar
- o segredo de justiça

O que prevê a PPL: A PPL prevê no seu art. 5º como limites à liberdade de imprensa os limites constitucionais impostos pelo direito à honra e privacidade e pelo direito à presunção de inocência

O que pode ser melhorado: A PPL pode ampliar o elenco dos limites à liberdade de imprensa por forma a incluir alguns previstos noutras legislações como por exemplo o interesse público, a protecção da infância e da juventude, imperativos de política externa e defesa nacional

Tópico: Acesso à profissão de jornalista e a questão da capacidade: Para iniciar o exercício de qualquer profissão, exige-se, para além da formação académica, um período de estágio profissional para aliar a teoria à prática. Quando se quer uma informação de qualidade com isenção e objectividade, alia-se uma boa formação académica a um período de estágio de duração razoável por forma a garantir a necessária solidez de conhecimentos na formação do profissional de comunicação social. Para além da questão relacionada com a formação do profissional de comunicação social, o acesso à profissão levanta o problema da capacidade: quem pode exercer a profissão de jornalistas em Timor Leste? Todos os cidadãos maiores de idade e no gozo dos seus direitos ou apenas o cidadão timorense?
A acreditação de jornalistas: O organismo encarregue da atribuir carteira profissional é outra questão tratada em sede de acesso à profissão.

Outras experiências – Período de estágio: Da legislação comparada a que tivemos acesso, o período de estágio para os candidatos a jornalista varia entre um máximo quando o interessado não possui curso superior, um período mais curto quando o candidato a jornalista possui uma formação superior em qualquer área do saber que não a Comunicação Social, e um período menor quando o interessado possui uma licenciatura na área da Comunicação Social. Os períodos de tempo para essas 3 situações são, numa das leis de imprensa a que tivemos acesso:

- sem formação superior : 24 meses de estágio
- com formação superior: 18 meses de estágio
- com formação na área do Jornalismo e Comunicação Social : 12 meses de estágio

A questão da capacidade: Em todas a legislação comparada, quando se regula a questão da capacidade, a lei faz alusão a todos os cidadãos ou indivíduos maiores no pleno gozo dos seus direitos civis, não a cidadãos da nacionalidade do país em concreto.

A questão da acreditação é resolvida em certos países por uma Comissão de Carteira Profissional composta essencialmente por jornalistas com larga experiência.

O que prevê a PPL: A PPL prevê no art. 7º nº 1 um estágio profissional com a duração de apenas 6 meses, findos os quais, caberá ao órgão de comunicação social onde o estágio decorreu, emitir um certificado de conclusão de estágio com aproveitamento, caso for esse o resultado. Esse certificado de conclusão do estágio com aproveitamento é condição *sine qua non* para a obtenção da carteira profissional de jornalista junto do Conselho de Imprensa – art. 22º nº 5 al. d).

A PPL no seu art. 6º sob a epígrafe capacidade limita o acesso á profissão de jornalistas em Timor a cidadãos timorenses.

O que pode ser melhorado: A PPL pode estabelecer períodos de estágio de duração diferente consoante o candidato não tiver uma formação superior, ou esteja habilitado com um curso superior, ou ainda tenha o curso na área da comunicação social. Nesta questão, a experiência de outros países poderá ser seguida em Timor Leste com vantagens. Quanto à capacidade para ser jornalistas, a PPL pode adoptar a terminologia cidadãos ou indivíduos sem a qualificação de timorenses.

Tópico: Direitos dos Jornalistas: Ao enumerar os direitos dos profissionais de comunicação social, a lei de imprensa varia de país para país mas existe um direito que aparece quase sempre que é o direito dos jornalistas de participar na orientação do respectivo órgão de comunicação social normalmente através da pertença ao Conselho de Redacção.

Outras experiências: O direito dos jornalistas participarem na orientação do respectivo órgão de informação aparece em todos os diplomas consultados em

termos de legislação comparada. Esta participação dos jornalistas em órgãos internos dos órgãos de comunicação social é um primeiro passo para garantir o auto-governo da classe dos profissionais da informação enquanto que, ao mesmo tempo, garante o rigor, a qualidade, a isenção e a objectividade da informação.

O que prevê a PPL: A PPL não prevê no elenco dos direitos dos jornalistas o de participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiverem a trabalhar.

A PPL não estabelece a criação do Conselho de Redacção que noutras legislações é considerado órgão essencial para garantir uma informação de qualidade para além de contribuir para a dignificação da profissão de jornalista ao permitir-lhe dar parecer sobre a nomeação dos Directores, sobre a acção disciplinar sobre os jornalistas, entre outros direitos.

O que pode ser melhorado: A PPL pode prever, no elenco dos direitos dos jornalistas, o direito de participação dos mesmos na vida interna do órgão de comunicação social em que trabalham como um dos direitos fundamentais dos jornalistas por forma a que possam influenciar na orientação desse órgão. Isso passaria pela criação do Conselho de Redacção.

Tópico: Direitos dos jornalistas: Para além do direito de participação na orientação do órgão de comunicação social onde exercem sua profissão, existem outros direitos dos jornalistas que merecem regulação em artigo próprio para lhes dar mais visibilidade

Outras experiências: Legislação comparada autonomiza direitos dos jornalistas tais como o direito ao sigilo profissional, a liberdade de consciência, o direito de acesso a locais públicos, o exercício do direito de acesso em artigos separados conferindo maior visibilidade e relevo à matéria.

O que prevê a PPL: A PPL faz um elenco dos direitos dos jornalistas num único artigo. A regulação dessa matéria dessa forma compacta reduz sua visibilidade e diminui certos aspectos de regulamentação.

O que pode ser melhorado: Dado o teor desses direitos, a PPL pode autonomizar o direito ao sigilo, a liberdade de consciência, o direito de acesso a locais públicos e o exercício do direito de acesso às fontes em artigos separados, por forma a dar maior relevo a esses direitos. Entretanto, como, para além da lei da imprensa, se torna necessário o Estatuto dos jornalistas, que na legislação comparada é aprovado por lei, sempre se poderá regular essa matéria dos direitos e deveres dos jornalistas de forma mais detalhada.

Tópico: Deveres dos jornalistas: A violação dos deveres impostos aos jornalistas, quer na Lei de Imprensa, quer, no Estatuto dos Jornalistas, quer ainda no Código de Ética acarreta sanções pecuniárias - as coimas que são, em via de regra, aplicadas pela Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social.

Outras experiências: Legislação comparada atribui a uma Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social a competência para obrigar os jornalistas ao cumprimento dos deveres que decorrem da Lei de Imprensa e do Código de Ética dos Jornalistas.

O que prevê a PPL: No art. 20º nº 1 al. c) da PPL que regula as contra-ordenações, prevê-se a aplicação de coimas de \$500 a \$1.500 quando existe inobservância do art. 11º que regula os deveres dos jornalistas, sem que o diploma no seu todo preveja a entidade que tem a competência para a aplicação dessa sanção pecuniária.

O que pode ser melhorado: À imagem do que acontece na legislação comparada a que tivemos acesso, a Lei de Imprensa de Timor Leste pode atribuir a uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa financeira e património próprio com natureza de Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social, a competência para exercer poderes de regulação e supervisão aplicando coimas pelo cometimento das contra-ordenações previstas na lei em matéria de violação dos deveres dos jornalistas.

Tópico: Participação de capital estrangeiro: Como quem controla a informação pode controlar o poder, a regulação dessa matéria acarreta alguns cuidados. É uma questão de opção política decidir pela completa liberalização do sector de comunicação social, permitindo que pessoas nacionais e estrangeiras sejam donas de órgãos de comunicação social no país; pode-se optar por medidas restritivas, impedindo pessoas singulares e colectivas estrangeiras o controlo maioritário dos órgãos de comunicação social em Timor Leste.

Outras experiências: Da legislação comparada podemos dizer que esta questão da participação do capital estrangeiro em empresas de comunicação social varia entre sistemas tendencialmente liberais, não estabelecendo qualquer restrição à participação de pessoas singulares ou colectivas, estrangeiras, para uma restrição moderada, estabelecendo limites máximos de participação de capital estrangeiro em 20% (Moçambique), 30% (Angola), proibindo que em qualquer caso, nunca pode ser superior a 50%, (Indonésia) e países que tratam a questão com certa cautela remetendo para uma outra lei a possibilidade do Estado reservar determinados sectores da comunicação social apenas a nacionais (Cabo Verde), até países que vedam totalmente a participação de capital estrangeiro nas empresas de comunicação social, como é o caso do Brasil que estabelece: *“É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por acções ao portador”*

O que prevê a PPL: A PPL, no art. 13º nº 7 condiciona a participação de pessoas singulares e colectivas estrangeiras no capital social dum órgão de comunicação social ao respeito pela lei da Imigração o que equivale a dizer, a lei nº 9/2003^{de} 15 de Outubro que no seu art. 11º diz que “É proibido ao estrangeiro ser proprietário da maioria da capital social de carácter generalista e nacional, salvo autorização expressa do Governo da República”

O que pode ser melhorado: A questão da participação de capital estrangeiro em órgãos de comunicação social poderá ser objecto de um debate profundo por forma a optar quer pelo modelo liberal, quer pela manutenção do modelo actual que imponha restrições. A questão parece estar mais relacionada com o investimento externo do que com a lei da imigração já que para criar órgãos de comunicação social ou para investir neles um estrangeiro pode não ter que se deslocar a Timor Leste.

Tópico: Direito de resposta e rectificação: Na missão de informar o público, por vezes os jornalistas divulgam factos inverídicos, distorcidos, erróneos que podem manchar a reputação dos cidadãos. Mais grave se torna a lesão do bem jurídico protegido constitucionalmente, que é o direito à honra, ao bom nome, à palavra, à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, quando a notícia falsa, mentirosa ou distorcida é veiculada através de órgãos de comunicação social de grande tiragem ou de grande audiência. Para minimizar o mal feito, as ordens jurídicas prevêem mecanismos de controlo da actividade informativa pela inserção ou divulgação no mesmo órgão que causou o mal, da resposta, rectificação ou esclarecimento da parte do lesado por forma a repor a verdade dos factos e assim limpar a honra manchada. Nesta matéria o legislador tem em atenção os seguintes pontos:

- a) Pressupostos do direito de resposta, rectificação e esclarecimento, isto é, quando é que esse direito existe?
- b) Legitimidade para requerer a resposta ou rectificação do erro cometido: apenas o lesado pode reagir contra a notícia falsa ou inexacta, ou se deve estender esse direito ao representante legal, ao cônjuge e herdeiros?
- c) Prazo para o exercício desse direito, mais ou menos longo para disciplinar o exercício desse direito dentro de um certo prazo, evitando que os órgãos de Comunicação Social sejam accionados muito tempo depois de um facto ter ocorrido;
- d) A previsão do justo impedimento, quando o lesado não puder, em tempo, exercer seu direito;
- e) A concordância do lesado com as explicações dadas pelo órgão de Comunicação Social
- f) O modo de efectivação do direito de resposta
- g) O âmbito do direito de resposta por forma a não transformar esse direito numa oportunidade do lesado insultar e ofender por sua vez, o órgão de Comunicação Social
- h) A recusa legítima e ilegítima de publicação da resposta por parte do órgão de CS

- i) A efectivação coerciva do direito de resposta e rectificação quando tenha havido recusa ilegítima: (Intervenção judicial ou da Entidade Administrativa Independente da Comunicação Social)
- j) O crime de desobediência qualificada quando o órgão de Comunicação Social recusa a publicação da resposta mesmo após a condenação do Tribunal

Outras experiências: Essa matéria é tratada de forma similar em todas as legislações sobre Comunicação Social que analisamos. A forma como é tratada na PPL levanta algumas questões. Da legislação comparada, apenas varia o prazo dentro do qual o lesado, seu representante legal, cônjuge ou herdeiros podem exercer esse direito: entre 30 a 90 dias.

Nota-se também que todas as legislações prevêm um mecanismo de efectivação coerciva do direito de resposta, porque, sendo a Imprensa detida por cidadãos, que criam empresas de comunicação social, eles podem aceitar ou não as razões do cidadão comum lesado com actividade da comunicação social, e podem recusar-se ilegitimamente de publicar a resposta, rectificação ou esclarecimento. Aí intervém a Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social, a tal entidade reguladora e de supervisão da actividade da Comunicação Social ou o Tribunal para obrigar a Comunicação Social a cumprir.

O que prevê a PPL: A PPL prevê um prazo de apenas 15 dias a contar da data de publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou rectificação para o lesado exercer seu direito de resposta. A PPL também restringe apenas ao lesado titular e seu representante legal a legitimidade para o exercício desse direito. A PPL não prevê um mecanismo coercivo para obrigar a parte faltosa a cumprir em caso de recusa ilegítima da parte do órgão de Comunicação Social de publicar a resposta ou o pedido de rectificação e esclarecimento.

O que pode ser melhorado: Julgamos que o prazo para o titular ou seu representante legal exercer o direito de resposta, rectificação ou esclarecimento deve ser alargado. Sugere-se, que à semelhança do que acontece noutras legislações estudadas, a legitimidade para exercer esse direito deve ser alargado ao cônjuge e herdeiros. A legislação a que tivemos acesso estende esse direito a:

- a) Titular ou seu representante legal;
- b) Cônjuge, ascendente, descendente, e irmão se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa falecida, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de o prazo de decadência, o direito de resposta.

Para além da melhoria desses aspectos, julgamos que a PPL pode ser melhorada na questão da efectivação coerciva do direito de resposta e rectificação, questão essa que foi muito mal tratada, a nosso ver, na PPL. Deve-se, à imagem do que acontece noutras experiências, criar um mecanismo de intervenção judicial, (Recurso aos Tribunais), ou administrativa (Recurso ao Órgão Regulador), para a efectivação do direito de resposta e rectificação. A PPL regula esta matéria de forma deficiente:

- 1º- Quando regula o direito de resposta e rectificação, prevê no nº 7 do art. 17º que a recusa sem fundamento do exercício do direito

de resposta constitui contra-ordenação nos termos da alínea f) do art. 20º mas não diz quem é que aplica a sanção aí prevista.

- 2º- Quando regula as contra-ordenações no art. 20º nº 1 diz que as infracções da presente lei que não acarretam a responsabilidade criminal e para as quais o Conselho de Imprensa tenha esgotado os seus mecanismos de mediação, serão punidas pela entidade competente e ficamos por aí sem saber quem é essa entidade competente punidora;
- 3º- Quando regula as competências do Conselho de Imprensa no art. 22º al. f), diz que compete a esse órgão emitir pareceres sempre que o Tribunal considerar necessária a opinião especializada do Conselho de Imprensa com vista à solução de litígios emergentes da actividade jornalística, mas não explica quando é que esses litígios podem aparecer.

CONCLUSÃO: Falta sincronização entre a previsão das contra-ordenações, da responsabilidade civil e do recurso ao judiciário. A experiência de outros países mostra que a Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social é que faz a instrução dos processos de contra-ordenação e aplica as coimas e o Tribunal é o último recurso para a resolução dos litígios. A PPL pode ser melhorada por forma a seguir o exemplo de outros países nessa matéria.

Tópico: Conselho de Imprensa: Para a salvaguarda do direito à liberdade de informação, para garantir a independência da imprensa de influências políticas, económicas ou de outra natureza; para resolver os conflitos que possam surgir entre cidadãos e os Media no geral os países costumam ter uma Autoridade Administrativa Independente para a Comunicação Social com funções de regulação e supervisão da Comunicação Social. Privilegiam normalmente mecanismos extra-judiciais de resolução de conflitos, isto é, a mediação, a conciliação e a arbitragem, mas têm também função punitiva, aplicando sanções pecuniárias (coimas), ou mesmo determinando a suspensão ou extinção de periódicos (órgãos de Comunicação Social). Normalmente a Lei de Imprensa prevê num ou 2 artigos a existência do órgão regulador a que chama de Autoridade Administrativa Independente e deixa para diploma próprio a regulação da sua organização, composição, competência e funcionamento. Nesta matéria o legislador deve tomar em atenção o seguinte:

- 1º- Deve haver uma entidade reguladora imposta por lei, ou deve-se antes deixar a Imprensa auto-regular-se?
- 2º- Sendo opção política criar uma entidade reguladora, qual a sua natureza? Apenas de instância de mediação e arbitragem ou de verdadeira entidade de regulação e supervisão? Qual deve ser a sua composição?;
- 3º- Quais devem ser as suas competências? Deve poder aplicar sanções ou apenas potenciar mecanismos extra-judiciais de resolução de conflitos?
- 4º- Quem deve suportar seu orçamento
- 5º- Como assegurar que os Órgãos de Comunicação Social respeitem as decisões da Autoridade Administrativa Independente para a Comunicação Social

NOTA BEM: Dos países cuja legislação tivemos acesso, alguns regulam a Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social na própria Lei de Imprensa e outros fazem a previsão da sua existência na Lei de Imprensa mas têm diplomas próprios a regular toda a matéria a ela respeitante.

Outras experiências: Do estudo feito se conclui que há países que não possuem um Órgão Regulador da CS, e deixam que seja o próprio Sector da CS a auto-regular-se; há países que têm órgãos reguladores distintos para a Imprensa audiovisual (Rádio e TV) e outro para a Imprensa escrita; há países que têm um único órgão regulador para toda a Comunicação Social. Os nomes variam de país para país: Assim: Conselho de Imprensa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, Entidade Reguladora da Comunicação Social, Autoridade Reguladora da Comunicação Social, Conselho Superior da Comunicação Social e Conselho Nacional da Comunicação Social.

A composição e designação dos seus membros também varia de país para país, mas a preocupação maior é: Não permitir que os jornalistas estejam em maioria ou dominem esses órgãos reguladores para permitir a necessária imparcialidade e independência na sua actuação, ou aquilo a que se costuma designar de conflitos de interesses. Assim, das experiências a que tivemos acesso participam na designação dos membros da Entidade Reguladora:

1º- O Parlamento Nacional

2º- A Presidência da República, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, a Associação de Jornalistas, as Empresas de Comunicação Social

3º- Os Partidos Políticos com assento parlamentar, o Conselho das Igrejas Cristãs.

Em todas as legislações, a regulação e supervisão da Comunicação Social inclui poderes sancionatórios a par dos da mediação de conflitos. A duração de mandato dos seus membros varia entre 4 anos, com possibilidade de renovação por apenas mais um) e 7 anos.

O que prevê a PPL: A PPL prevê um órgão regulador com 7 membros com mandato de 4 anos onde claramente domina a classe dos profissionais de Comunicação Social, contrariando a tendência que existe nesta matéria quase por todo o lado, que para evitar conflitos de interesses, é outra a proveniência dos membros, do órgão de regulação e supervisão da comunicação social, podendo ser a Presidência da República ou o Parlamento Nacional como órgãos de soberania que representam todos os cidadãos e sempre colocando a classe dos jornalistas em minoria

O que pode ser melhorado: Julgamos que se deve debruçar com maior profundidade sobre qual a natureza do órgão Conselho de Imprensa que se pretende criar. Assim, deve-se atribuir-lhe competência para resolver questões que decorram da actividade da comunicação social evitando o recurso sistemático aos tribunais. Depois de definir o papel do Conselho de Imprensa como entidade de regulação e de supervisão do sector da comunicação social se passará a pensar na sua composição ou modo de designação dos membros. Nesta matéria, o Conselho de Imprensa deve ser pensado por forma a seguir a orientação que existe nesta matéria que aconselha que o órgão regulador tenha uma composição heterogénea com

membros de fora do sector que se pretende regular e supervisionar. Os profissionais da Comunicação Social e os donos dos Media devem estar em minoria nesses órgãos.

Questões importantes mas não abordadas na PPL:

Tópico: I- Depósito Legal:

Explicação: As Leis de Imprensa costumam estabelecer um conjunto de instituições para onde os órgãos de Comunicação Social devem enviar cópias dos periódicos publicados. A isso se chama depósito legal e tem por objectivo permitir a constituição de um fundo documental de conservação da documentação e a sua consulta pelos interessados. Entidades beneficiárias dessa obrigação variam de país para país mas vão desde a Biblioteca Nacional, o Arquivo Histórico Nacional, o Centro de Documentação dos Parlamentos, a Procuradoria-Geral da República etc.

Nesta matéria há que ter em atenção as seguintes questões: 1º - Deve-se prever na Lei de Imprensa a obrigação do Depósito Legal? Se sim, quais as entidades para onde devem os exemplares serem enviados.

NOTA: Há diplomas que prevêem apenas a existência do Depósito Legal, remetendo para lei futura a sua regulamentação, há leis que já regulam essa obrigação e estabelecem as entidades beneficiárias.

Outras experiências: Da Legislação comparada destacamos por exemplo:

1. BRASIL – art. 70º “Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de sua edições à Biblioteca Nacional, e à Biblioteca oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. **As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem**

2. Portugal – art. 18º - O regime de depósito legal constará de decreto regulamentar onde se especificarão as entidades às quais devem ser enviados exemplares das publicações, o número daqueles e o prazo da remessa.

3º- Moçambique – art. 16º

Obriga o envio de exemplares de publicações para:

- a) Gabinete de Informação
- b) Conselho Superior da Comunicação Social
- c) Procuradoria-Geral da República
- d) Biblioteca Nacional
- e) Arquivo Histórico Nacional
- f) Quaisquer outras entidades em relação às quais existe o dever do depósito legal

Tópico: II- Estatuto Editorial

Explicação: Leis de Imprensa consultadas prevêm que os periódicos devem adoptar um estatuto editorial que defina sua orientação e objectivos. Uma espécie de compromisso assumido perante o público que deve ser renovado anualmente.

Outras experiências: Encontrámos essa exigência em Leis de Imprensa de outros países

Tópico: III- Director, Conselho de Redacção:

A legislação comparada não deixa a organização interna dos órgãos de Comunicação Social para os próprios, antes regulando certos aspectos que consideram essenciais para uma informação competente e isenta. Vão neste sentido a previsão da figura do Director e a existência de um órgão colegial, o Conselho de Redacção que tem por missão, dentre outras, velar pela qualidade da informação, pelo cumprimento das normas deontológicas da profissão, dar parecer sobre a nomeação e demissão dos Directores, opinar nos processos disciplinares dos jornalistas, etc. Através do Conselho de Redacção os jornalistas exercem um dos direitos mais importantes que consta do elenco dos direitos dos profissionais de Comunicação Social que é o direito de participação na orientação do respectivo órgão de Comunicação Social.

Outras experiências: Encontrámos em toda a legislação comparada estudada previsões sobre a organização interna dos órgãos de Comunicação Social com a figura do Director, de Directores - Adjuntos, com estatuto próprio, a previsão da criação do Conselho de Redacção sempre que hajam mais de 5 jornalistas nas publicações periódicas, sendo que os Conselhos de Redacção se formam por áreas dentro de cada órgão de Comunicação Social.

Tópico: IV- Notas Oficiais

Há situações que as Leis de Imprensa impõem aos órgãos de Comunicação Social a publicação gratuita de certos avisos. Situações de calamidade pública, emergência, perigo para a independência nacional, para a saúde pública. As notas oficiais provêm de entidades oficiais e devem ser curtas: Não mais de 500 palavras

Tópico: V – Registo de Comunicação Social:

A especificidade da Comunicação Social faz com que algumas legislações prevejam um sistema de registo da Comunicação Social em paralelo ou adicionalmente ao registo das concretas pessoas colectivas que possam estar na origem do órgão.

IV - 1 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

Em cumprimento do que dispõe o art. 80º a Comissão A realizou nos dias 5, 6 e 7 de Fevereiro, audiências públicas com entidades públicas e da sociedade civil a fim de discutir matéria legislativa em apreciação e recolher contribuições de umas e outras.

IV- 2 - PARTICIPANTES:

Participaram nessas audiências, as seguintes entidades:

1º dia :

- 1- Nélio Isac Sarmiento – Secretário de Estado de Comunicação Social
- 2- Milena Soares Abrantes,
- 3 - Paulino Quintas
- 4- Salvador J. Ximenes Soares – SUARA TIMOR LOROSAE

2º dia – período da manhã

- 5- DIÁRIO SUARA TIMOR LOROSAE – Salvador J. Ximenes Soares
- 6- DIÁRIO NACIONAL – José Gabriel da Costa
- 7- DIÁRIO INDEPENDENTE – Mouzinho Lopes de Araújo
- 8- THE DÍLI WEEKLY – Manuel Ximenes
- 9 – SEMANÁRIO BUSINESS TIMOR – Carlos de Jesus
- 10- SEMANÁRIO TIMOROMAN.COM – Jacob Ximenes, Director
- 11- SEMANÁRIO MATADALAN – Câncio Ximenes Soares
- 12 – TIMOR POST – José M. Ximenes

2º dia -Período da tarde

- 13- RÁDIO TIMOR LESTE (RTL) – Tito Filipe
- 14 – RÁDIO LIBERDADE (RL) – Francisco da Silva
- 15 – RÁDIO TIMOR KMANEK (RTK) (não)
- 16 – RÁDIO RAMELAU KABLAKI MATEBIAN (RKM) – Eurico Pereira
- 17 – RÁDIO LORIKU LIAN – Prezado Ximenes

3º dia :

18 – ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE TIMOR LESTE (AJTL) Presidente -Tito Filipe, Presidente

19 - ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE TIMOR LESTE (AJTL) -Presidente do Conselho de Ética – Hugo Fernandes

20 – ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE TIMOR LESTE (AJTL) – Secretário-geral – Alexandre Assis

21- TIMOR LESTE PRESS CLUB – José António Belo

22- SINDICATO DOS JORNALISTAS DE TIMOR LESTE – José M. Ximenes

23- ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TIMOR LESTE – Prezado Ximenes

24- FUNDAÇÃO FUNDO MEDIA – Susana Cardoso

25 – TIMOR LESTE MEDIA DEVELOPMENT CENTER – TLMDC- Alberico Júnior

Audiências Públicas – segunda ronda: Tendo em conta alguma reacção da sociedade civil que se manifestou, logo a seguir à realização das primeiras audiências, alegando que as audiências públicas tinham deixado de fora entidades e organizações que poderiam ter importante contributo a dar para o enriquecimento da lei, foi agendada para os dias 19, 20 e 21 de Fevereiro, novas sessões de audiências públicas com as seguintes entidades da sociedade civil:

1º dia- Período da manhã:

1- Zélia Trindade – Adjunta do Procurador-Geral da República

2- Flávio C. Neves – Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações

1º dia – Período da tarde:

1- Celestino Gusmão – Pesquisador da Lao Hamutuk

2- Charles Sheiner – Pesquisador da Lao Hamutuk

3- Adilsonio da Costa J. – Pesquisador da Lao Hamutuk

4- Juvenal Dias – Pesquisador da Lao Hamutuk

5- Manuel Monteiro Fernandes – Associação HAK

2º dia:

- 1- Francisco Guterres Lu-Olo – Presidente da FRETILIN
- 2- Harold Moucho – Assessor da FRETILIN
- 3- José Luís Oliveira – Delegado da AJAR (Asia Justice and Right)
- 4- Victor da Costa – Vice-Presidente da FRENTI MUDANÇA
- 5- Sitalina M. Tíلمان – FRENTI MUDANÇA
- 6- Virgílio da Silva Guterres – Jornalista e especialista de media
- 7- Dionísio Babo – Secretário-geral do partido CNRT
- 8- Lurdes Bessa – Vice-Presidente do Partido Democrático
- 9- Carlos Saky – Assessor Partido Democrático

3º dia:

- 1- Reverendo Moisés A. da Silva da IPTL (Igreja Protestante de Timor-Leste)
- 2- Viriato Soares Pereira - FONGTIL

IV-3 -PRINCIPAIS QUESTÕES LEVANTADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

1- O acesso à profissão de jornalistas. O art. 6º da PPL reserva a profissão de jornalistas em Timor Leste a cidadãos timorenses. Os que opinaram sobre esta matéria consideraram essa restrição uma solução que contraria a Constituição, e que representa um retrocesso para Timor Leste em termos da sua postura na cena internacional devido aos compromissos assumidos pela ratificação de tratados e convenções internacionais.

2 – A responsabilidade civil prevista no art. 19º da PPL. Na audiência pública foi suscitada a questão da responsabilidade solidária pelos danos causados pela publicação do texto, som ou imagem num órgão de comunicação social, responsabilidade essa assacada ao autor, director ou seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social. Devido ao modo com se articulam dentro de um órgão de comunicação social, os vários actores que participam na recolha, elaboração e divulgação da notícia, segundo uma certa perspectiva, a responsabilidade do autor do texto termina quando ele o escreve e entrega ao editor para rever e publicar. Assim, segundo esta opinião, não se deve nunca punir o jornalista, mas sim o editor ou o director do órgão da comunicação social.

3- As coimas previstas no art. 20º da PPL. Algumas vozes opinaram pela eliminação pura e simples do art. 20º porque o estabelecimento de penas pecuniárias constituía na opinião dos intervenientes a um obstáculo à liberdade de imprensa e um atentado à democracia. Tratar-se-ia, na opinião de alguns, de

contrariar a liberdade de imprensa e de expressão amplamente previstas nos artigos 40º e 41º da Lei Fundamental. Dentro do capítulo das coimas, todos aqueles que opinaram, fizeram ver que os montantes mínimos e máximos são demasiado elevados para os padrões de salários praticados nos órgãos de comunicação social. Os jornalistas são uma classe muito mal paga em Timor Leste; alguns ganham menos do que o salário mínimo de 115 dólares americanos por mês e a fixação de coimas nos montantes previstos no art. 20º impossibilita a vida aos jornalistas que cometerem algum erro. Acabaram sugerindo que a amplitude entre os máximos e os mínimos sejam afastados para dar mais margem de manobra ao aplicador da coima em cada caso concreto, por forma a poder ajustar em cada caso concreto a melhor pena pecuniária à situação concreta em julgamento.

4- Novas Leis para o Sector da Comunicação Social: Nas audiências públicas foi sugerido que, a seguir à lei de imprensa que se está a discutir, se avance para leis específicas dos vários sectores da Comunicação Social, por forma a ter uma Lei para o sector da audiovisual, rádio e televisão, e uma lei para a imprensa escrita.

5- Partidos políticos: podem ou não ser donos de órgãos de comunicação social, tendo em conta a proibição imposta pelo art. 13º n.º 6? Em primeiro lugar essa questão foi suscitada a propósito da aparente contradição existente entre o art. 2º alínea g) quando define meio de comunicação social de natureza doutrinária ou confessional, dando a entender que seria um dos meios de comunicação social previstos na lei, e o art. 13º n.º 6 quando proíbe os partidos políticos de criarem órgãos de comunicação social. O Governo defendeu sua opção, esclarecendo que responsáveis ou membros partidários podem criar uma empresa de comunicação social a título individual mas não o próprio partido político. O objectivo seria evitar a partidarização dos *media*. Apesar das explicações muitos foram aqueles que pugnaram pela eliminação pura e simples desse n.º 6 do art. 13º da PPL sugerindo uns que os órgãos de comunicação social devem poder ser criados também pelos partidos políticos desde que esses órgãos cumpram o Código de Ética e a Deontologia Profissional dos Jornalistas. Para outros, uma vez que a PPL define no seu art. 2º, alínea g) o meio de comunicação social de natureza doutrinária ou confessional, deve ser coerente e permitir que partidos políticos criem os órgãos de comunicação social que quiserem que serão os tais de natureza doutrinária, isto é, para divulgar a doutrina partidária.

6- Necessidade do diploma fazer a previsão dos Bloggs como meios de comunicação social, dada a sua função de divulgação de notícias para o público com regularidade.

7- Acesso à profissão de jornalista: Alguns opinaram pela eliminação da exigência de qualificação académica para os jornalistas. Como argumentos apresentaram que não se exige que um Presidente da República, Primeiro-ministro, Ministro ou Deputado Nacional tenha determinada qualificação académica, também não se deve exigir ao jornalista. Nesta matéria, a discussão recaiu sobre: primeiro se se deve impor determinada formação académica aos jornalistas. Para uns, essa exigência seria descabida uma vez que não é apenas o Governo que contrata jornalistas mas sim também, empresas privadas. Então se não é o Estado quem paga, não tem que estar a exigir determinada formação académica a jornalistas a

quem não contrata e não paga. Isso seria problema interno dos órgãos de comunicação social. Para outros, a matéria da acreditação dos jornalistas deve mudar do figurino previsto pela PPL onde o art. 7º acomete ao órgão de comunicação social a tarefa de facultar ao candidato a jornalista a possibilidade de frequência do estágio com a emissão no final de um certificado de conclusão de estágio com aproveitamento e o órgão regulador Conselho de Imprensa o direito de atribuir uma carteira profissional ao jornalista que se lhe apresente com o tal certificado – art. 22º nº 5 alínea d) “reconhecer o estatuto profissional dos jornalistas indicados pelos órgãos de comunicação social nos termos do art. 7º”. A alternativa ao modelo apresentado foi no sentido de a formação passar a ser da responsabilidade das Associações dos Jornalistas com recurso a um Instituto de Formação dos Jornalistas e com a atribuição da carteira profissional por parte do Conselho de Imprensa. Nesta como noutras matérias, não houve unanimidade, tendo a maioria opinado pela necessidade de estabelecer para o futuro a criação de cursos para os jornalistas, assumindo o Estado essa tarefa como sendo uma necessidade que é do interesse público, garantir uma informação de qualidade, credível, isenta, imparcial e independente. Quanto à acreditação dos jornalistas, esse papel deve ser reservado ao órgão regulador que deve tomar também parte no processo de formação.

8- Investimento estrangeiro nos órgãos de Comunicação Social: Foi preocupação suscitada nas audiências públicas a possibilidade de estrangeiros poderem deter capital social numa empresa de comunicação em Timor Leste. Isto, tendo em conta as fragilidades de um país em situação de pós-conflito e os cuidados que o Estado tem que ter em termos de estabilidade e segurança facilmente postos em causa por uma má informação. O Governo explicou que, nesta matéria, vigora o regime imposto pelo art. 9º da Lei de Imigração e Asilo que limita a participação de estrangeiros no capital social das empresas de comunicação social a menos de 50%, isto é, não poderem ter a maioria. Apesar disso, foi preocupação demonstrada devido à possibilidade de estrangeiros poderem querer investir no sector por interpostas pessoas, acabando por deter mais capital do que aquele que a lei permite, não prevendo a lei mecanismos para punição de quem assim proceda.

9- Os limites à liberdade de imprensa previstos no art. 5º naquilo que respeita à privacidade, à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar constituíram preocupação levantada nas audiências, tendo, aqueles que opinaram sobre esse assunto, dito que a reserva da vida privada deve ceder quando se trata de figuras públicas. Há que dizer que o respeito pela privacidade como limite à liberdade de imprensa encontra sempre assento nas legislações sobre a Imprensa e constitui matéria que faz parte de instrumentos do Direito Internacional que Timor Leste já ratificou.

10- O art. 20º da PPL, que prevê um conjunto de coimas para várias situações de atropelo à Lei de Imprensa, aos direitos das pessoas e ao Código de Ética dos Jornalistas foi alvo de críticas contundentes de vários participantes nas audiências públicas. Para uns se trata de uma clara violação à Constituição, artigos 40º e 41º, sendo uma evidente violação das liberdades aí previstas, advogando alguns a sua eliminação pura e simples; para outros, o estabelecimento de coimas neste artigo seria uma violação ao disposto no art. 75º do Código Penal que estabelece os

limites máximos das multas. Outros ainda defendem que, em vez de aplicar coimas que é uma sanção de natureza pecuniária se devia privilegiar outras formas de reparação do dano que têm a ver com a cultura e a tradição de Timor Leste para casos de “Taka Falta”, como seja a entrega de um determinado objecto ou animal como reconhecimento pelo mal feito e o pedido de desculpas. Perante um cenário de possível manutenção do art. 20º e da possibilidade até do estabelecimento de um quadro sancionatório mais completo; e perante a constatação que a liberdade de informação não pode ser uma liberdade sem limites mas uma liberdade na responsabilidade; perante a constatação que o uso da imprensa sem responsabilidades pode acarretar graves danos à vida dos cidadãos devendo por isso ser reforçado o quadro sancionatório da Lei de Imprensa por forma a cercear a possibilidade de abusos à liberdade de imprensa, foram várias as opiniões no sentido de que, atento ao nível salarial dos jornalistas, que não chega por vezes ao salário mínimo, e atento às dificuldades por que passam os órgãos de comunicação social escritos, as coimas previstas devem baixar para níveis comportáveis com a real situação do país. Perante essa sugestão, foi contraposto que as coimas em montantes mais elevados respondem à necessidade de uma ameaça de sanção que tem efeito dissuasor sobre eventuais infractores fazendo com que tenham mais cuidado ao produzir informação que pode ser lesiva dos direitos constitucionalmente protegidos.

11- O Conselho de Imprensa: O art. 22º da PPL que prevê a criação do órgão de regulação e supervisão da comunicação social foi extensamente debatida. O debate centrou-se na sua composição mais do que nas suas competências. Sendo alguns dos participantes nas audiências públicas, membros do TEAM 5 que desde a primeira hora estiveram envolvidos na feitura do esboço da lei, viram com preocupação o figurino proposto de apenas 7 membros quando eles sempre tinham propugnado pela existência de 9 membros sendo que 3 oriundos das Associações dos Jornalistas, 3 das empresas de comunicação social e 3 da sociedade civil. Perante as objecções levantadas de que um órgão com uma composição que colocava em maioria membros vindos da classe dos profissionais da imprensa o que potenciaria falta de independência e imparcialidade devido à solidariedade da classe para com os seus pares, os defensores desse figurino mantêm sua posição de não quererem que sejam pessoas oriundas de fora da classe a supervisionar e a regular o sector da comunicação social. Vários intervenientes foram abertamente contra a possibilidade de alguns membros do órgão regulador serem indicados ou escolhidos pelos órgãos de soberania com o argumento de que receiam a politização do Conselho de Imprensa. Alegam que, caso um órgão político tenha o poder de nomear membros do Conselho, mais tarde quando o político se sentir visado por determinada informação poderá mandar retirar a carteira profissional do jornalista que esteve por detrás da notícia. Na discussão dessa matéria foi dito por exemplo, que o Parlamento Nacional tem participado em várias situações em que a lei lhe dá competência para indicar membros para órgãos exteriores ao Parlamento Nacional, caso da CAC, do Supremo Tribunal de Justiça e outros, e os membros escolhidos têm actuado com inteira independência e profissionalismo, constituindo um orgulho para todos os timorenses. Alguns intervenientes nos debates questionaram àqueles que defendiam a composição do Conselho de Imprensa por uma maioria próxima da classe se podem garantir que um órgão regulador com essa composição poderia

garantir a imparcialidade, a isenção, a independência na sua actuação e não ser tentado pela solidariedade para com os colegas. De qualquer modo ficou claro que o diploma deve realçar a função de supervisionar e regular o sector da comunicação social com a possibilidade de resolver os conflitos que possam surgir com a actividade da imprensa, diminuindo a carga dos tribunais já que só quando as partes não aceitarem a solução encontrada é que poderão recorrer ao judiciário. Ficou também assente que lei própria deve regular a composição, competência e funcionamento do Conselho de Imprensa havendo consenso que, à imagem daquilo que acontece noutros países, deve ser uma lei do Parlamento Nacional e regular tal questão. Uma opção aventada defende que o número de membros que compõem esse órgão deve baixar para os 5 membros, com uma maioria proveniente da sociedade civil com indicação de alguns membros por órgãos de soberania de grande representatividade; que os membros do Conselho de Imprensa não devem exercer o cargo nesse órgão com carácter permanente mas sim com participação em reuniões que forem necessárias, com direito a senhas de presença e que apenas o Presidente do órgão deve funcionar em permanência, coadjuvado por um secretariado de apoio e pessoal técnico para garantir o funcionamento regular do órgão. Ficou também claro que o Conselho de Imprensa deve mover-se do actual figurino proposto na PPL de órgão essencialmente mediador para um verdadeiro órgão regulador e de supervisão, com poderes decisórios em matérias diversas desde a acreditação de jornalistas a resolução de conflitos com a aplicação de coimas para os profissionais e órgãos de comunicação social.

12- O período estabelecido pelo art. 23º nº 1 da PPL de 6 anos de exercício para a imediata atribuição de carteira profissional a jornalistas correntemente em funções, tornando desnecessário o preenchimento dos critérios enunciados nos artigos 6º e 7º foi tema de debate nas audiências públicas, pugnando a maioria para limites mais baixos. Houve quem sugerisse um, dois anos como período razoável e houve quem tivesse defendido a manutenção dos 6 anos admitindo que, a haver diminuição de tempo, que se fique pelos 5 anos. Os argumentos a favor da diminuição do tempo para 1 ou 2 anos adiantaram que a classe dos profissionais de comunicação social em Timor Leste é ocupada por pessoas de baixa formação académica; por pessoas que acabam o secundário e vão à procura de primeiro emprego e quando não o encontram noutro lugar vão parar à Comunicação Social; que os salários praticados são baixos e no limite do salário mínimo estando alguns jornalistas a receber menos do que cem dólares americanos por mês; que devido ao facto da classe ser mal paga, os jornalistas não param longo tempo numa empresa de comunicação social porque, na primeira oportunidade que acharem de ganhar um melhor salário, abandonam seu lugar; que a fixação de um período mais alargado de 6 anos como prevê a PPL pode levar muitos dos jornalistas em funções para o treinamento obrigatório de acordo com a lei como ela está e com isso se pode esvaziar de pessoal os órgãos de comunicação social, pondo em risco seu funcionamento. Para aqueles que foram de opinião que o prazo de 6 anos deve ser mantido, defendem que para fazer um bom jornalista nas actuais condições de ensino em Timor Leste são precisos vários anos; que candidatos a jornalistas chegam à redacção de um jornal, mesmo com formação universitária, não sabendo escrever um texto, que depois de anos a trabalhar é que começam a aprimorar seus conhecimentos; que a diminuição do prazo de 6 anos para outro qualquer vai

diminuir a qualidade do serviço prestado por esses que ainda não tiveram tempo de aprender, fazendo.

13- A Rádio comunitária definida no artigo 2º alínea h) suscitou problemas de duas ordens: a primeira tem a ver com a própria definição, que segundo um representante desse meio de comunicação social que participou nas audiências públicas, não reflecte nem o seu modo de funcionamento, nem as funções que desempenha na sociedade timorense, a segunda tem a ver com a informação avançada por esse representante que as Rádios Comunitárias contam com a activa participação de líderes comunitários e funcionários públicos; que se trata é certo de participação a nível da estrutura e funcionamento; e que o estabelecimento de incompatibilidades no art. 8º que proíbe tanto os funcionários públicos – nº 1 alínea a) como líderes comunitários, alínea b) pode por em perigo o funcionamento das Rádios Comunitárias.

14- A definição do “Meio de comunicação social” do art. 2º alínea c) como veículo que permite a divulgação regular da actividade jornalística foi o mote para a recomendação feita nas audiências públicas para a presente lei estabelecer mecanismos que obriguem os periódicos a cumprirem com a obrigação assumida perante o público de estarem nas bancas com a regularidade que o próprio veículo de comunicação social assumiu, sendo diário, semanário, bimensal ou mensal, devem mesmo sair com a regularidade anunciada. A não publicação dos periódicos com a regularidade assumida perante o público constituiria segundo uns, uma violação do contrato assumido com o público que paga para que os jornais existam, e potenciaría uma situação sancionável que deve ser prevista nesta lei

15- O art. 16º da PPL foi alvo de atenção nas audiências públicas. Perante a constatação da realidade timorense onde jornais trazem uma larga secção de publicidade, foi levantada a questão da necessidade desta lei estabelecer uma percentagem máxima de publicidade admissível em cada jornal em contraposição com a matéria noticiosa. Caso a lei avançar para uma exigência de repartição percentual do espaço de um periódico ou meio de comunicação social entre a matéria publicitária e a matéria noticiosa, a lei deve prever penalidades pelo não cumprimento da imposição. Relacionada com a questão da publicidade que domina nos jornais, deixando para segundo plano as notícias, levantou-se o problema do uso de línguas estrangeiras quer em matéria de publicidade quer em matéria de notícias. Isto levou à recomendação para a lei limitar o uso de línguas estrangeiras em sede de notícias, reservando-as para as línguas nacionais.

16- As audiências públicas realizadas permitiram ainda aos que nela participaram opinar sobre as seguintes questões:

- O Depósito Legal – obrigação dos periódicos enviarem cópias para certas instituições quais sejam a Biblioteca Nacional, Museus, Arquivo Histórico e Procuradoria-Geral da República
- A exigência da criação de Conselhos de Redacção nos órgãos de comunicação social a fim de garantir maior qualidade na divulgação da informação e para garantir aos jornalistas uma maior participação na

orientação e na vida dos órgãos de comunicação social onde prestam trabalho

- A necessidade de garantir maior transparência no sector da comunicação social impondo a divulgação obrigatória da identidade dos proprietários dos órgãos de comunicação social;
- A necessidade desta lei exigir que os meios de comunicação social tenham um estatuto editorial como compromisso assumido pelos órgãos de comunicação social perante os cidadãos, compromisso esse a renovar anualmente

IV- 4 – SUBMISSÕES:

Na sequência das audiências públicas, a Comissão A pediu a todas entidades que nelas participaram que, caso quisessem, podiam até 3ª feira, dia 11 de Fevereiro de 2014 apresentar à Comissão sugestões e recomendações para eventual melhoramento da PPL. Na decorrência das audiências, surgiram reacções vindas da sociedade civil, designadamente ONG Lao Hamutuk.

Entidades que apresentaram submissões:

- 1- TIMOR LESTE PRESS UNION – TLPU antes TIMOR LESTE PRESS CLUB
- 2- RÁDIO LIBERDADE DÍLI
- 3- TIMOR LESTE MEDIA DEVELOPEMENT CENTRE – TLMDC
- 4- LA’O HAMUTIK
- 5- TIMOR POST
- 6- JSMP (JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME)
- 7- SENHOR VIRGÍLIO GUTERRES

As críticas e recomendações recebidas, depois da realização das audiências públicas podem ser resumidas no seguinte:

- a) – As consultas públicas deixaram de fora pessoas interessadas no fenómeno da comunicação social e que podiam trazer sua contribuição para o enriquecimento do diploma tais como “bloguistas”, editores de livros, ONG’s, comentadores políticos, sociedade civil e académicos que lidam com a matéria da comunicação social;
- b) – A definição de jornalistas deixa de fora jornalistas independentes, jornalistas “freelancers”, correspondentes e “citizen journalists” sem vínculo a uma sociedade comercial.

- c) – A restrição da actividade jornalística a empresas comerciais, deixando de fora associações, fundações, Igrejas ou outras instituições
- d) – Restrição de acesso à profissão de jornalistas a cidadãos timorenses, vedando o mesmo acesso a estrangeiros
- e)- A não tomada em consideração de jornalistas timorenses formados no estrangeiro ou com experiência adquirida também no estrangeiro
- f)- A dificuldade do Estado em fazer respeitar as incompatibilidades previstas na PPL em relação ao acesso à profissão de jornalistas
- g)- A proibição dos Partidos políticos serem donos dos Media viola princípios democráticos.
- h)- A pena de prisão prevista no art. 21º para o crime de atentado à liberdade de imprensa deve ser retirada
- i)- O desequilíbrio na composição do Conselho de Imprensa
- j)- O art. 16º deixa de fora a publicidade através da Rádio e limita a liberdade dos órgãos de comunicação social para responder às exigências dos consumidores que querem fazer publicidade dos seus produtos
- k)- A exigência de formação académica para os jornalistas não leva em consideração a realidade do país já que a grande maioria dos jornalistas timorenses apenas acabaram o Ensino Secundário e não possuem formação académica específica para a profissão
- l)- O art. 4º, Liberdade de imprensa, quando permite o direito de acesso a todas as fontes com as excepções previstas na lei pode ser um obstáculo ao jornalismo de investigação
- m)- O art. 8º sobre incompatibilidades é repressivo e não reflecte o princípio da democracia porque limita o número de pessoas que desejam desenvolver a actividade no país;
- n)- O art. 20º fixa coimas demasiado elevadas para as condições actuais de Timor Leste
- o)- Órgão de comunicação social deve ser a única entidade de que depende a acreditação dos jornalistas, sem necessidade da intervenção do Conselho de Imprensa
- p)- A eliminação do art. 7º da PPL
- q)- A redacção do art. 9º tem que ser melhorada para prever punição para quem impedir o jornalista de se filiar em organização de jornalistas da sua escolha
- r)- Eliminar a exigência do art. 10º quanto a “tendo em conta os procedimentos administrativos” e fazer os jornalistas depender apenas do Código de Ética dos Jornalistas.

s)- Eliminar a exigência prevista no art. 15º nº 4 de os órgãos de comunicação social preservar uma cópia dos materiais audiovisuais durante 6 meses porque os órgãos de comunicação social não são arquivos, nem devem servir como serviços secretos do Estado.

t)- Eliminar a palavra “crime” do art. 18º da PPL porque o crime de difamação deixou de ser crime no Código Penal Timorense.

u)- Eliminação do art. 20º ou a diminuição dos montantes das coimas nele previstas para limite máximo de 3.000 dólares americanos.

v)- O art. 21º que prevê o crime de atentado à liberdade de informação não deve punir com prisão o comportamento ali descrito mas sim, ser transformado em contra-ordenação punível com coima até 5.000 dólares americanos.

x)- A composição do Conselho de Imprensa com apenas 5 membros, sendo 2 jornalistas, 1 escolhido pela Associação dos Jornalistas e 1 escolhido pelos Media. O orçamento do Conselho da Imprensa deve ficar sob a supervisão do Parlamento Nacional

y)- A eliminação do nº 8 do art. 13º que exige aos órgãos de comunicação estrangeiros que queiram fazer distribuição ou destacar correspondente em Timor Leste, o pedido de autorização junto do Ministério da tutela com a justificação de que essa exigência não reflecte a apreciação que Timor-Leste deve ter da contribuição dos meios de comunicação estrangeiros que fizeram a cobertura da luta do povo timorense pela sua emancipação durante os 24 anos de ocupação e nem se vê que países estrangeiros exigem algo dos jornalistas timorenses que fazem cobertura de notícias lá fora quando acompanham dirigentes timorenses.

z)- Eliminação da alínea e) do art. 8 da PPL porque limita pessoas individuais ou colectivas de desenvolver sua criatividade na sua actividade económica.

aa) - O art. 10º nº 5 que permite a violação do sigilo profissional dos jornalistas quando em cumprimento das regras do Processo Penal deve ser aditado uma condição de haver ameaça para a Segurança do Estado.

bb) - Estabelecer que as coimas recebidas em caso de condenação, por força do art. 20º devem reverter para o Conselho de Imprensa para poder usar na formação dos jornalistas e apoio aos órgãos de comunicação social.

cc) - Retirar os jornalistas da possibilidade de serem responsabilizados por violação da lei de imprensa deixando essa responsabilidade apenas ao Editor, Chefe Editor e Chefe de Redacção porque a responsabilidade do jornalista termina quando ele entrega o texto ou gravação para o Editor/Chefe Editor/Chefe de Redacção.

dd) – Eliminar o nº 5 do art. 22º da PPL porque deve ser o público a julgar da competência profissional dos jornalista, não o Conselho de Imprensa.

V- CONCLUSÃO

Tendo analisado aturadamente a proposta de lei em apreço, tendo ouvido e ponderado exhaustivamente as opiniões, análises e sugestões colhidas durante a fase de consulta pública realizada através de audiências públicas e submissões escritas, a Comissão conclui, entre outros:

1. Que a exposição de motivos ficou bastante aquém de cumprir o seu papel de peça explanatória e elucidativa dos princípios e da filosofia em que esta proposta se assenta, bem como dos pressupostos em que se fundam as opções tomadas a propósito das várias questões a que a proposta de lei pretende dar resposta. Isto tornou imensamente mais difícil a compreensão da proposta e a sua apreciação crítica, que constituem o centro da actividade de escrutínio parlamentar das iniciativas legislativas.
2. Que o texto da proposta de lei merece uma intervenção com vista ao seu melhoramento. Por um lado, no que concerne ao tratamento dos articulados, para desagregar algumas matérias, tratando-as em artigos separados, com maior desenvolvimento, conforme se explanou atrás na parte analítica do presente relatório.
3. Por outro lado, parece que conviria ampliar o tratamento de outras matérias, para as tratar de uma vez só no presente diploma, evitando a sua remessa para um outro diploma, com o que se evitaria a dispersão da matéria por inúmeros diplomas. É exemplo deste último caso o Conselho de Imprensa. Caberá aprofundar estas opções em sede de especialidade.
4. Que em fase de especialidade deverão ser devidamente consideradas as sugestões de melhoramento desta proposta de lei, referidas no ponto III.3 do presente Relatório e Parecer, bem como as sugestões colhidas durante a fase de consulta pública (audiências públicas e submissões escritas), reflectidas nos pontos IV.3 e IV.4 do presente Relatório e Parecer.

VI- PARECER:

1. Parece à Comissão que a proposta de lei está em condições de prosseguir a sua tramitação processual, porque estão preenchidos os requisitos legais e regimentais aplicáveis, merecendo agendamento, debate e votação na generalidade em Plenária.
2. Parece também à Comissão que a presente proposta de lei merece aprovação na generalidade.

VII- APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

O presente Relatório e Parecer foi aprovado na reunião da Comissão do dia 28 de Fevereiro de 2014, por 10 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Não houve declarações de voto.

Dili, Sede do Parlamento Nacional, 28 de Fevereiro de 2014.

As Relatoras,

Deputada Benvinda Catarina Rodrigues

Deputada Aurora Ximenes

A Presidente da Comissão,

Carmelita Caetano Moniz